

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BÁRBARA BEILFUSS**

**A (IM)PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA NO JULGAMENTO DOS  
CRIMES CONTRA A VIDA, NO BRASIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2016

**BÁRBARA BEILFUSS**

**A (IM)PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA NO JULGAMENTO DOS  
CRIMES CONTRA A VIDA, NO BRASIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. <sup>a</sup> Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos


Santa Rosa  
2016

BÁRBARA BEILFUSS

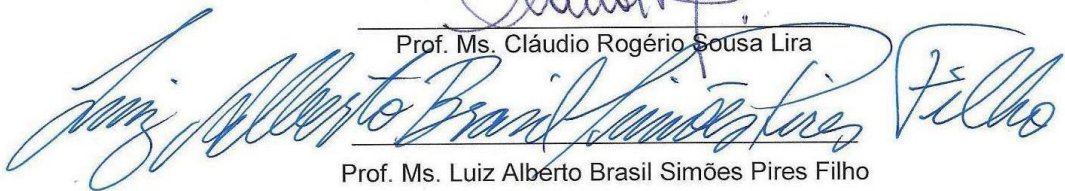
**A (IM) PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA NO JULGAMENTO DOS  
CRIMES CONTRA A VIDA NO BRASIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora

  
Prof. Ms. Cláudio Rogério Sousa Lira

  
Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 12 de dezembro de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso para todas as pessoas que, de alguma forma, me apoiaram, incentivaram e, principalmente, estiveram ao meu lado durante todo esse percurso. Minha família, minha base de tudo, esse trabalho é para vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me proporcionado a vida e ter me concedido a oportunidade de cursar uma faculdade.

Agradeço a minha Orientadora, Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos, pelos ensinamentos e por ter caminhado ao meu lado nesta etapa.

Agradeço aos professores e toda equipe Fema que, com certeza, são protagonistas dessa conquista. E, ao final, um agradecimento especial a minha família. Muito obrigada!

É preciso que eu suporte duas ou três  
larvas se quiser conhecer as borboletas.  
Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

A presente Monografia tem como tema a análise dos julgamentos, promovidos pelo Tribunal do Júri, dos crimes cometidos contra a vida, por meio de um Conselho de Sentença, tendo em vista a influência que os jurados podem sofrer e, devido a isso, haver o risco de prejuízos aos direitos do Acusado, mediante a decisão tomada. Assim, questiona-se, de que maneira se pode ter uma decisão justa em relação ao Agente que cometeu um crime contra a vida, uma vez que o Conselho de Sentença é formado por pessoas do povo e suas decisões não necessitam de motivação? Dessa forma, objetiva-se analisar a atual estrutura do Tribunal do Júri e as consequências do julgamento, realizado por leigos, objetivando, sobretudo, verificar a efetividade desse Instituto e, diante do seu contexto histórico-social, surge a indagação acerca da validade do Júri Popular, frente aos Princípios Constitucionais existentes, e de que maneira esse método garante um processo e julgamento justo. Assim, mostra-se cristalina a importância do tema estudado. Em relação a metodologia, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, uma vez que procura, mediante as críticas, realizar um estudo abrangente sobre o tema. Os métodos de procedimento são explicativos e históricos, pois há uma descrição do Tribunal do Júri de forma cronológica e uma análise das críticas existentes em relação a tal instituto. A técnica de coleta de dados ocorreu por meio de documentação indireta, caracterizando uma pesquisa de caráter qualitativo. Diante disso, a presente Monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo versará sobre os fundamentos dos julgamentos na história e a evolução histórica do Tribunal do Júri. No segundo momento, haverá uma abordagem dos princípios constitucionais que regem o Júri, bem como as suas características específicas. E, no terceiro capítulo, mediante uma análise crítica, serão abordadas questões referentes à (im)parcialidade das decisões dos jurados, no Brasil.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Conselho de Sentença. Íntima convicção no julgamento. Imparcialidade. Direitos do Acusado.

## **ABSTRACT**

This Monograph has analysis of theme, promoted by the grand jury, of the crimes committed against the life, through a Council of Sentence, in view of the influence that the jurors may suffer and, because of this, there is the risk of damage to the rights of the Accused, by decision. So, wonders, that way you can have a fair decision in relation to the agent who has committed a crime against life, since the Council of sentence is formed by people and their decisions don't need motivation? In this way, the goal is to examine the current structure of the grand jury and the consequences of the trial, conducted by laymen, aiming, in particular, to check the effectiveness of this Institute and, in the face of its historical context, the question arises about the validity of the Jury, against the existing constitutional principles, and in what way this method ensures a process and fair trial. Thus, shows up crystal clear the importance of the subject studied. In relation to methodology, the method used is the hypothetical-deductive, once looking through the reviews, conduct a comprehensive study on the subject. The methods are explanatory and historical procedure, because there is a description of the trial by jury of chronological form and an analysis of the existing criticism regarding such Institute. The technique of data collection occurred through indirect documentation, featuring a qualitative character. Given this, this Monograph is divided into three chapters. The first chapter will deal about the fundamentals of the trials in history and the historical evolution of the jury trial. The second time, there will be an approach of the constitutional principles governing the Jury, as well as their specific features. And, in the third chapter, through a critical analysis, questions will be addressed regarding (im) partiality of jurors' decisions in Brazil.

Keywords: trial by jury. Council of Sentence. Intimate conviction at trial. Impartiality. Rights of the Accused.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ - parágrafo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Fema – Fundação Educacional Machado de Assis

p. – página

s/p – sem página

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>13</b>
1.1 FUNDAMENTOS DOS JULGAMENTOS DA HISTÓRIA .....	13
1.2 A CONFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA HISTÓRIA .....	15
1.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO .....	18
<b>2. O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....</b>	<b>22</b>
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI BRASILEIRO .....	22
2.2 O JURI POPULAR: CARACTERÍSTICAS E COMPETÊNCIA .....	27
2.3 DO PLENÁRIO E DA SESSÃO DE JULGAMENTO .....	32
<b>3. A JUSTIÇA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI .....</b>	<b>38</b>
3.1 A SOBERANIA DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: A QUESTÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	38
3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA: O REFLEXO NAS DECISÕES E A (DES)CONEXÃO AO PROCESSO PENAL .....	40
3.3 VISÃO CRÍTICA DO JÚRI NO BRASIL: A (IN)JUSTIÇA NAS DECISÕES .....	43
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O tema, desta Monografia, trata sobre a análise dos julgamentos dos crimes contra a vida, no Brasil, promovidos pelo Tribunal do Júri, por meio de um Conselho de Sentença. A delimitação temática versa sobre as decisões, tomadas em relação à apreciação dos crimes, cometidos contra a vida, pelo Tribunal do Júri no Brasil, e o apontamento crítico em relação à promoção da justiça, no ato de condenar ou absolver, em consideração à formação do Conselho de Sentença, por pessoas leigas, que podem sofrer influências diversas dos princípios e das normas jurídicas, e refleti-las em suas decisões, com prejuízo aos direitos do Acusado. Além disso, analisar se os princípios que regem o processo penal garantem um julgamento justo ao agente, uma vez que as decisões do Conselho de Sentença são, manifestamente, tomadas por íntima convicção das pessoas que o compõe.

O problema, desta Monografia, consiste em analisar de que maneira se pode ter uma decisão justa, ao agente que cometeu um crime contra a vida, tendo em vista que os julgamentos, no Tribunal do Júri, são realizados por um Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo, que possui soberania das decisões, sem exigência de motivação.

O objetivo geral é analisar a atual estrutura do Tribunal do Júri e as consequências do julgamento, realizado por leigos, frente ao ordenamento jurídico, objetivando, sobretudo, verificar a efetividade da Instituição do Júri em razão da soberania dos vereditos, em contraponto com a busca de um julgamento justo e adequado. Tem como objetivos específicos: a) Estudar o percurso histórico do instituto do Conselho de Sentença e do Tribunal do Júri frente a sua previsão na Constituição Federal de 1988. b) Promover uma pesquisa, no sentido de identificar as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias à existência do Tribunal do Júri e ao Conselho de Sentença, da forma como se apresentam, atualmente, no Brasil; c) Verificar quais as consequências que este instituto traz para os indivíduos que cometem crimes dolosos contra a vida, na aplicação do Direito Penal e dos princípios constitucionais de garantias à pessoa humana.

Em consideração às críticas, de diversos juristas, em relação ao Tribunal do Júri, a partir de propostas de reformulação desse Instituto, no que diz respeito ao julgamento dos indivíduos que cometem crimes dolosos contra a vida, observada a função histórica do Conselho de Sentença e do Tribunal de Júri, percebe-se, atualmente, que suas decisões, nem sempre, atentam para a aplicação do Direito e forma neutra, objetiva. Diante do seu contexto histórico-social, surge a indagação acerca da validade do Júri Popular, frente aos Princípios Constitucionais existentes, e de que maneira esse método garante um processo e julgamento justo. E, assim, mostra-se cristalina a importância do tema estudado.

Ainda, verifica-se que há viabilidade no estudo em questão, pois existe grande material doutrinário para a realização da pesquisa, na medida em que existem divergências acerca da real efetividade do Tribunal do Júri, bem como, é um tema relevante, tendo em vista a complexidade que é tal instituto e as consequências que podem trazer para o agente.

Por fim, em relação ao juiz técnico, destaca-se que não será tema de abordagem, pois a análise realizada nesta monografia foca, tão somente, às decisões tomadas pelo conselho de sentença e suas consequências, positivas e negativas, em relação ao agente que cometeu o crime, aprofundando tal assunto no tocante aos estudiosos que manifestam contrariedade a manutenção do instituto do Tribunal do Júri.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, uma vez que procura, mediante as críticas, realizar um estudo abrangente sobre o tema, desde a sua origem até os tempos atuais, bem como a possibilidade de extinção de tal instituto, com a realização de pesquisa em doutrinas, revistas e jurisprudências específicas acerca do assunto abordado.

Os métodos de procedimento são, em suma, explicativos e históricos, uma vez que há a descrição do Tribunal do Júri de forma cronológica e, por intermédio de análises críticas, há a indagação acerca da sua aplicabilidade frente aos princípios norteadores da Constituição Federal, de 1988, de modo a considerar a legitimidade do Poder Judiciário para julgar crimes dolosos praticados contra a vida.

E a técnica de coleta de dados ocorreu por meio de documentação indireta, ou seja, pesquisa bibliográfica, em livros, sites da internet e revistas; e documental, em leis e jurisprudências, caracterizando uma pesquisa de caráter qualitativo.

Por fim, a estrutura construída neste Trabalho de Conclusão de Curso, está dividida em três capítulos. O primeiro consiste na análise da evolução histórica do Tribunal do Júri, mediante as formas de punições existentes, até a consolidação do Júri na Constituição Federal de 1988. O segundo capítulo versará sobre os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, bem como sua estrutura e, de que maneira, os jurados promovem suas decisões em relação ao Acusado. E, em um terceiro momento, será abordada, de forma específica, a opinião crítica, de alguns estudiosos, que se manifestam de maneira contrária à manutenção do Tribunal do Júri, com a finalidade de se buscar maior justiça nas decisões.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo tem por objetivo estudar os fundamentos dos julgamentos na história e a evolução histórica do Tribunal do Júri no Direito Brasileiro, a fim de analisar o percurso histórico do instituto do Conselho de Sentença e do Tribunal do Júri frente a sua previsão na Constituição Federal de 1988. Para tanto, o primeiro capítulo foi dividido em três momentos.

No primeiro e segundo momentos, serão analisados os fundamentos dos julgamentos na história, tendo em vista que faz parte da trajetória da humanidade, desde as primeiras sociedades humanas, punir aquele que comete ato considerado ilícito. Cada época possui uma característica distinta para proibir determinadas condutas, sendo que todas possuem o intuito de estabelecer regras indispensáveis para o convívio entre as pessoas. Dessa forma, é de extrema importância conhecer a evolução histórica do Direito Penal para uma melhor concepção dos princípios, que norteiam o sistema punitivo contemporâneo.

No terceiro momento, será demonstrada a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, mediante análise nas Constituições Brasileiras, com um enfoque maior na Constituição Federal de 1988. Sabe-se que, quando se fala em Tribunal do Júri, é difícil, com precisão, apontar sua origem, uma vez que os estudiosos divergem bastante a seu respeito. Contudo, tal instituto foi criado com o mesmo intuito: garantir, mediante um sistema coercitivo, o convívio entre as pessoas.

### 1.1 FUNDAMENTOS DOS JULGAMENTOS NA HISTÓRIA

As formas de punições e julgamentos na História sofreram diversas modificações. Sabe-se que, mediante a evolução da sociedade, o Estado precisou trazer para si o poder-dever e aplicar o direito ao caso concreto, uma vez que o poder de decisão estava nas mãos do monarca. Diante da mudança nas formas de punir é que surge o instituto do Tribunal do Júri.

Embora existam divergências entre os estudiosos, tais como Lopes Junior, Marques, Nucci, Pacelli, Rangel e Tucci, acerca da real origem histórica do Tribunal do Júri, a corrente majoritária, entre os doutrinadores, é que o Júri teve início na Grécia e na Roma antiga. Para Araújo e Almeida, a origem Grega:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a ideia de justiça popular historicamente se remeteria. (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 200).

Já segundo Tucci, a origem do Júri encontra-se em Roma, “[...] no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja, o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*” (TUCCI, 1999, p. 15), órgão composto, inicialmente, por patrícios, visto que os plebeus vieram a integrar a atividade jurisdicional em momento posterior. Presentes nesse procedimento, a oralidade e publicidade.

Tratava-se de um órgão, cuja composição variava de 35 a 75 membros, sendo presidido por um *quaestor* que, além de organizar e sortear os membros pronunciava o resultado do julgamento. No sistema romano, qualquer cidadão (pessoa com mais de 30 anos) poderia exercer o direito de acusação, com exceção dos incapazes (mulheres), escravos e dos indignos (pessoas reprováveis) as quais fora imposta a infâmia.

Para Nucci, “[...] as primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias.” (NUCCI, 1999, p. 31). Segundo ele, esse Tribunal conhecia, apenas, processos relativos a crimes puníveis com a pena de morte, e os membros que o compunham eram padres, levitas e os principais chefes de famílias de Israel.

Rangel relata que, historicamente, o Tribunal do Júri teve início baseado na *verdade de Deus*, durante o governo do Rei Henrique II (1154 – 1189), na Inglaterra, pelo qual o *sheriff* era encarregado de reunir 12 homens, da vizinhança, para decidirem se o réu era culpado ou não, independentemente, de produção de provas. Eram em número de 12 em homenagem aos 12 Apóstolos, que seguiram Cristo (RANGEL, 2015).

Dessa forma, verifica-se que a origem do Tribunal do Júri é incerta, uma vez que existem relatos de que sua propagação teve início em 1215, mediante a Carta Magna, da Inglaterra, e que “[...] não há dúvida do caráter democrático da instituição

do Tribunal do Júri, que nasce, exatamente, das decisões do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão.” (RANGEL, 2015, p. 604). Contudo, Tourinho Filho destaca que:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal offelony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 81).

Após a Revolução Francesa (1789), com a intenção de combater as ideias e métodos, adotados pelo regime monárquico, foi instaurado o júri na França, que, posteriormente, tomou proporções para os demais países da Europa, na busca de idealizar a liberdade e democracia (NUCCI, 2015).

Dessa maneira, conclui-se que o Tribunal do Júri se consolidou quando sua natureza foi política, uma vez que não existia um Poder Judiciário independente, mas, sim, de forma subordinada, onde os juízes eram escolhidos em decorrência de sua autoridade mediante a sociedade, e subordinados aos soberanos da época. Apesar de evoluções, conquistadas, paulatinamente, nas Constituições brasileiras, foi com a CF, de 1988, que se fixou um Estado Democrático de Direito com princípios e garantias processuais ao Acusado.

## 1.2 A CONFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA HISTÓRIA

O Direito Penal acompanha o ser humano no tempo, uma vez que o crime dele nunca se afastou. Diante desse cenário de criminalidade, as regras e condutas entre os indivíduos sempre existiram.

A história do Direito Penal se divide em determinados períodos: *vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico*. Períodos estes que possuíam características próprias bem definidas, e que incorporaram tipos de penas para coibir atos ilícitos, na intenção de manter a ordem na sociedade da época (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

A pena, em sua origem, “[...] nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo



com a justiça” (NORONHA, 1991, p. 220), tendo em vista que, quando ocorria um crime, a reação a ele era imediata pela vítima ou seus familiares, surgindo, assim, a Lei de Talião: *olho por olho, dente por dente*.

A Lei de Talião foi elaborada por Hamurabi, de fato no Código de Hamurabi, este fundador do Império Paleobabilônico, sexto rei na dinastia de Babel, cerca de 1700 anos antes de Cristo, especificamente na Babilônia. Além desse direito de retaliação, conhecido como *vingança privada*, existia a *vingança divina* e, ainda, a *vingança pública*. A *vingança divina* era a forma de satisfazer os deuses em decorrência de uma ofensa a eles imputada, acreditando, dessa forma, reconquistar a sua benevolência (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

No momento em que houve uma maior organização social, em que o Estado chamou para si a responsabilidade de definir quais eram os delitos e quais condutas constituiriam crimes, inicia-se a fase conhecida como *vingança pública*, uma vez que a pena aplicada era de acordo com o tipo do delito praticado, e era o soberano que a aplicava (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Esse período ficou conhecido pela existência de penas cruéis, como, por exemplo, a morte na fogueira e o sepultamento em vida, tornando-se um espetáculo punitivo executado em público para a satisfação da própria da população. Nesse sentido, relata Foucault:

Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: enquanto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a se manifestar através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão. (Gazettedestribunaux apud FOUCAULT, 2002, p. 19).

Diante de tantas barbáries, com a vinda das ideias iluministas no sentido de defender o uso da razão e difundir ideais baseados na liberdade, igualdade e justiça, no século XVIII, originariamente, na Europa (conforme se depreende da História oficial), o ser humano sentiu necessidade de buscar seus próprios direitos, bem como, de garantir seus interesses e de seu grupo, dando origem ao período conhecido como humanitário, mediante seu maior mentor Cesar Bonesana, o Marquês de Beccaria, influenciado pelos pensamentos de Rousseau e Montesquieu (PRADO, 2014).

Beccaria destaca que o humanitarismo trouxe aos cidadãos a privação de uma parcela de liberdade e dos direitos, em favor de uma sociedade harmônica, contudo, sem abrir mão do seu principal bem: sua vida:

Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. (BECCARIA, 2006, p. 49).

Mediante a esse cenário, mais humano, o Direito Penal passa a se preocupar com a defesa social e a recuperação do criminoso que necessita ser individualizado. É com esse ideal que surge o período científico, o qual considerou a origem do crime em problemas biológicos, físicos e sociais (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

O estudo do crime, quando da visão do Direito Penal, restringe-se ao conjunto de normas jurídicas, no seu estudo formal e material. Já na visão da Criminologia, diz respeito ao estudo do crime, bem como, da pessoa do infrator, da vítima e das consequências do ato para a sociedade (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

No Brasil, teve seu início no século XIX, de forma que, foram instituídos métodos de políticas criminais, no intuito de controlar a criminalidade. É, com a Criminologia, que se tem uma análise do perfil daquele que cometeu ato ilícito, de maneira a detectar os motivos que levaram o agente a cometer tal conduta. Nesse sentido, Molina e Gomes denominam a criminologia:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmicas e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva do homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito. (MOLINA; GOMES, 2008, p. 32).

Dessa forma, verifica-se que o Direito Penal e a Criminologia baseiam-se em conceitos distintos de delito. O primeiro possui natureza formal e normativa, por meio da conduta típica da norma. Já o segundo, possui uma visão totalizadora do delito, de modo que observa o fato e o autor de maneira global (MOLINA; GOMES, 2008).

### 1.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o Júri foi instaurado mediante iniciativa do Senado da Câmara, do Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1822, e era composto por 24 cidadãos “[...] bons, honrados, inteligentes e patriotas [...]” (NUCCI, 2015, p. 678), para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, podendo a decisão ser revisada pelo Príncipe Regente. Para Marques:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui. (MARQUES, 1963, p. 37-38).

Os acusados tinham a possibilidade de recusar dezesseis, dos vinte e quatro juízes nomeados, sendo a apelação, à clemência real, o único recurso previsto, já que, somente ao Príncipe, cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (NOGUEIRA, 1997).

No ano de 1824, no Brasil, foi impetrado, no capítulo do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri (artigo 151, Capítulo único, Título 6º), mediante a Constituição do Império, onde os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais. Bem como, houve a consagração dos direitos e garantias fundamentais, de forma expressa, em seu artigo 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos (BRASIL, 1824; NASSIF, 2009; NUCCI, 2015).

Tendo em vista que, na época, quem regia o Brasil era Dom Pedro II, este, menor de idade, com apenas 05 anos, o país passou a ser regido por figuras políticas e, foi nesse contexto histórico, que surgiu o Código de Processo Penal de 1832 (RANGEL, 2015). Nesse sentido, Fausto:

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada. (FAUSTO, 1999, p. 163; *apud* RANGEL, 2015. p. 609).

Com o Código de Processo Criminal em vigor, promulgado pela *Regência Permanente Trina* (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, estes eleitos pela Assembleia-Geral), em 29 de novembro de 1832, passam a ter a capacidade de ser jurados, apenas, aqueles que pudessem ser eleitores (e vice-versa), ou seja, aqueles que detinham boa condição econômica.

Sendo assim “[...] nasce aí a distância entre os jurados e réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, aquelas que depois passaríamos a chamar de *excluídos*.” (RANGEL, 2015, p. 610). Nessa época, havia divisão entre o grande júri e o pequeno júri. Rangel menciona que:

O primeiro, com debates entre os jurados, decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o *pequeno júri*. Do contrário, o juiz julgava *improcedente a denúncia* ou *queixa* [...]. (RANGEL, 2015, p. 610).

No ano de 1841, aconteceu uma grande reforma processual penal, sendo que o júri de acusação foi abolido e a decisão da procedência da pretensão acusatória não pertencia mais aos jurados, da forma como estabelecida anteriormente, mas, sim, às autoridades policiais e aos juízes municipais (RANGEL, 2015).

Apenas com a Proclamação da República, em 1889, o cenário modificou-se, construindo-se a realidade jurídica atual. Em 15 de novembro de 1889, o país passou de um regime monárquico para República, aproximando-se mais dos Estados Unidos, na intenção de que “[...] houvesse apoio para que o Brasil se tornasse a primeira potência sul-americana, exigindo, assim, uma Constituição aproximada desses novos ideais políticos, econômicos e sociais” (RANGEL, 2015, p. 615), já que a Inglaterra não apoiava o modelo republicano.

Em 1890, foi adotada na Constituição Provisória a denominação *Supremo Tribunal Federal* e, a partir de um entendimento deste, mediante o Decreto nº. 848, do mesmo ano, expedido pelo *Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil*, houve a criação do júri federal, com 12 jurados, estes, sorteados dentre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca. O objetivo de estabelecer um número par de jurados foi para dificultar um decreto condenatório (RANGEL, 2015).

Na *Era Getúlio Vargas*, entre os anos de 1937 até 1945, com a implantação do Estado Novo, período em que Vargas protagonizou um golpe de Estado, no Brasil, e ordenou que fosse fechado o Congresso Nacional, o que, de fato, ocorreu, impondo uma nova Constituição com inúmeras características antidemocráticas, houve a abolição constitucional do Tribunal do Júri. Surgiu, assim, diante da inexistência de previsão constitucional, a suposição de que o júri popular havia sido extinto no país. Foi necessária a promulgação do Decreto-Lei nº 167, em 1938, para houvesse regulamentação de tal instituto. Surgiu, então:

[...] uma grande novidade: o veredicto dos jurados deixava de ser soberano, admitindo apelação da decisão dos jurados desde que houvesse *injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário* (artigo 92, alínea “b”) podendo o Tribunal de Apelação (hoje Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) *aplicar a pena justa ou absolver o réu* (artigo 96). (BRASIL, 1937; RANGEL, 2015, p.620).

A Lei nº 5941, de 22 de novembro de 1973, conhecida como Lei Fleury, trouxe nova redação ao parágrafo 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal e ao artigo 594 do Código de Processo Penal, permitindo que o réu primário e de bons antecedentes permanecesse em liberdade, caso fosse condenado (RANGEL, 2015).

Esse período encerra-se, apenas, com o movimento das *Diretas Já*, que ocorreu no ano de 1948 para restabelecer as eleições diretas para presidente da República do Brasil e a promulgação da Constituição Democrática, em 05 de outubro de 1988, que é a Constituição vigente até hoje. Diz a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, *in verbis*:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;  
(BRASIL, 1988).

Dessa forma, percebe-se que, somente, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, é que se consolidou a atual composição do Tribunal do Júri no Brasil, dando competência a cidadãos julgarem, esses direcionados por princípios penais norteadores (íntima convicção das decisões, *in dubio pro reo*, sigilo das

votações e soberania dos veredictos), mediante votos, crimes dolosos contra a vida, exercendo diretamente, a jurisdição, de forma soberana.

No Brasil, com a Proclamação da Independência, em 1822, tornou-se necessária a realização de uma nova legislação penal. Foi então que, em 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal no Império, o qual fixava a individualização da pena, com a previsão de atenuantes e agravantes, bem como, um regime especial para menores de 14 anos de idade (MIRABETE, 2006).

Em decorrência dos períodos supramencionados, a finalidade da pena passa a ser estudada, com o intuito de atribuir para aquele que comete ato ilícito a pena condizente a sua delinquência. Dessa forma, em 1984, com a reforma penal, houve a separação das penas em: privativa da liberdade, restritiva de direitos e a pena pecuniária (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

A separação das penas trouxe consigo diferentes formas de análise e julgamento do crime cometido. Dentre essa mudança na maneira de condenar e atribuir ao agente uma condenação ou absolvição, o Tribunal do Júri, onde um Conselho de Sentença, formado por cidadãos da sociedade, julga seus pares, foi o cenário com maior destaque, uma vez que a decisão passa a ser realizada por leigos.

## 2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Este capítulo será dividido em três momentos, uma vez que o objetivo é abordar os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri no Brasil, bem como, as características e competências do Júri Popular.

Num primeiro momento, a análise realizada será acerca dos princípios constitucionais que norteiam a instrução do júri, o plenário e àqueles que se destinam, especificamente, aos jurados. No segundo momento, serão demonstradas as características específicas do Júri Popular e quais os crimes que são de sua competência.

E, em um terceiro momento, será explanado sobre o plenário e a sessão de julgamento, com o intuito de descrever como é a organização do Tribunal do Júri, o sorteio dos jurados, bem como, a maneira que os jurados promovem sua decisão em relação ao Acusado.

### 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI BRASILEIRO

Os princípios, para Reale, são “[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade” (REALE, 1999, p. 60), uma vez que são fundamentais para a ordem jurídica brasileira, principalmente no que diz respeito ao processo.

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, de 1988, consagrou o Tribunal do Júri como sendo uma cláusula pétrea, sendo, assim, uma garantia individual de cada cidadão. Dessa forma, o artigo acima mencionado assegura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

Sabe-se que os princípios são considerados a base fundamental da ordem jurídica, tendo, como objeto a interpretação da norma. No Direito Penal, especificamente, para o Tribunal do Júri, os princípios são indispensáveis para que haja uma fiel aplicação das normas. Para Nucci “[...] é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico.” (NUCCI, 2008, p. 23).

Há uma diferenciação entre os princípios que norteiam a instrução do júri, os que conduzem o plenário e os que se destinam, especificamente, aos jurados. Em relação aos princípios que dizem respeito à instrução do júri, destaca-se:

O *Princípio do Devido Processo Legal*, inserido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, de 1988, preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 1988), uma vez que é assegurado à pessoa a defesa em juízo, presidido por autoridade competente. Mediante esse princípio, o cidadão tem respeitadas garantias processuais mínimas e a possibilidade efetiva de ter acesso à justiça.

O *Princípio da Presunção de Inocência*, também chamado de Princípio da Não Culpabilidade, tendo em vista que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que preceitua o inciso LVII do artigo 5º da CF de 1988. Nesse sentido, relata Capez:

- a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;
- b) no momento da avaliação prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida;
- c) no curso do processo penal, com paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da prisão processual. Convém lembrar a Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão processual não viola o princípio do estado de inocência. (CAPEZ, 1999, p. 94).

Dessa maneira, tem-se que até que prove o contrário, aquele que, supostamente, cometeu ato ilícito é inocente e deve ser tratado como tal.

Os *Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa* estão consignados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, de maneira que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Entre os litigantes deve existir igualdade processual, até mesmo quando o acusado estiver ausente ou foragido, conforme preceitua o artigo 261 do Código de



Processo Penal, que ninguém será processado ou julgado sem defensor. Percebe-se que, tais princípios, são indispensáveis para qualquer instrução criminal, não se aplicando, contudo, ao inquérito, uma vez que não se trata de instrução, mas, sim, de colheita de elementos para uma futura instrução.

O *Princípio das Decisões Motivadas* “[...] é a maior garantia contra o *capricho humano* e a certeza de que o juiz cumpriu com seu papel constitucional.” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 107). Tal princípio está previsto no artigo 93, inciso IX, da CF, de 1988, e preceitua que o juiz é livre para decidir, desde que essa decisão seja realizada de maneira motivada. Se assim não for, a decisão será nula.

“Não é válida a fundamentação genérica, e, além disso, o juiz é obrigado a apreciar todas as teses levantadas pela defesa (mesmo que antagônicas), como garantia da motivação da decisão.” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 107). Assim, resta claro que a motivação para a tomada de decisão será baseada em fatos, de maneira que tudo deve ter uma fundamentação.

O último princípio que rege a instrução do júri, não está previsto no ordenamento jurídico, é o *Princípio do Indubio Pro Societate*. Para Rangel, esse princípio é usado pela doutrina tradicional, a qual não é mais seguida. Tal princípio diz que, na dúvida, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, levando o acusado a júri. Contudo, menciona Rangel:

[...] se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. (RANGEL, 2015, p. 653).

Dessa forma, conclui-se que, aquele que está sendo acusado, não pode ser condenado tendo como base a dúvida. Quando houver a existência de dúvida, o fato de os jurados serem soberanos, não deveria ser motivo para uma condenação, uma vez que a decisão deve ser fundada em autoria e materialidade, conforme o artigo 413 do CPP.

No tocante aos princípios que conduzem ao Plenário, destacam-se cinco. O *Princípio da Oralidade* é característico do sistema acusatório e tem a intenção de concentrar todos os atos em único plenário, dando, assim, maior celeridade processual, uma vez que todos os atos são praticados oralmente (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009).

O *Princípio da Publicidade* está previsto no artigo 93, inciso IX, da CF, de 1988, e preceitua que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Ainda, o artigo 5º, inciso LX, da CF diz que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” (BRASIL, 1988). Dessa forma, percebe-se que, todos os processos, em regra, serão públicos. Em relação ao Tribunal do Júri, o Plenário deve-se manter de portas abertas para que a sociedade possa atuar, de forma a contribuir com a decisão coletiva.

Encontra-se no *caput*, do artigo 5º, da CF, o *Princípio da Igualdade Processual*, conhecido como *Paridade de Armas*, que rege que todos são iguais perante a lei. Esse princípio assegura que as partes devem ter as mesmas oportunidades em juízo e devem ser tratadas de maneira igualitária (CAPEZ, 2010).

Segundo Américo Júnior e Senna, esse é um dos mais importantes princípios decorrentes do devido processo legal. Para eles, “[...] as partes devem ser tratadas com igualdade, de tal modo que desfrutem das mesmas oportunidades de sucesso final [...]” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 281), uma vez que não deve preferir a interpretação que discrimine.

O ordenamento jurídico, em seu artigo 5º, inciso LXIII, da CF, permite que o acusado permaneça calado e, mesmo assim, lhe será assegurada a assistência familiar e de advogado. Esse fenômeno é protegido pelo *Princípio da Inexigibilidade de Autoincriminação*. Mediante esse princípio, conclui-se que compete ao Estado demonstrar a verdade processual, uma vez que cabe ao juiz convencer toda a comunidade que aquela é a melhor decisão, de modo que a decisão não seja subjetiva e arbitrária (STRECK, 2011).

O último princípio que conduz o plenário é o *Princípio da Plenitude da Defesa*. Esse princípio é mais amplo que a ampla defesa, tendo em vista que são válidos

conceitos não jurídicos, mas sim, sociais, morais, religiosos e culturais. Nesse sentido, diz Nucci:

A aplicação da plenitude de defesa, no âmbito do Tribunal do Júri, fomenta, de certo modo, o desequilíbrio das partes, privilegiando-se a atuação da defesa, em virtude das várias peculiaridades de sua situação processual. Há que se garantir ao defensor o amplo acesso às provas e sua produção, sem se importar, em demasia, com a forma ou com os prazos estipulados pela lei ordinária. Deve-se assegurar ao defensor, desde que haja justificativa, um tempo razoável de dilação para a sua manifestação, ainda que esgotado o tempo previsto pelo Código de Processo Penal. Todas as teses defensivas (autodefesa e defesa técnica) devem ser bem expostas aos jurados no momento da votação. (NUCCI, 2010, p. 282).

Desse modo, imprescindível que seja garantido ao acusado, mediante seu defensor, acesso a todo meio probatório, uma vez que além de ampla, a defesa precisa ser plena, principalmente, no Tribunal do Júri, em que a decisão é tomada pela íntima convicção dos jurados.

Os princípios que norteiam os jurados são de suma importância, tendo em vista que, quando o acusado é submetido ao Tribunal do Júri, será absolvido ou condenado de acordo com a decisão tomada pelo Conselho de Sentença formado para a solenidade.

O princípio admitido, apenas, no que tange ao Tribunal do Júri, é denominado *Princípio da Íntima Convicção das Decisões*. É mediante esse princípio que os jurados possuem amparo para decidir de forma livre, conforme seu convencimento. Dessa forma, os jurados não possuem a obrigação de fundamentar suas decisões, podendo absolver ou condenar o Acusado de acordo com sua percepção sobre o caso.

O *Princípio In Dubio Pro Reo* está amparado pela primeira parte do artigo 156, do Código de Processo Penal, tendo em vista que “[...] o ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação [...]” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 95), e, no caso de dúvida sobre a condenação ou absolvição, deve a absolvição ser a medida imposta. É dessa maneira que o artigo 386, inciso VI, do CPP, inclui a possibilidade de sentença de absolvição:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), **ou**

mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (BRASIL, 1988). (grifou-se)

Assim, antes de o magistrado submeter o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, não deve existir situação de dúvida ou falta de provas da prática do crime doloso contra a vida. Quando existir, o magistrado não deve prosseguir com o processo, mas, sim, o Estado continuar investigando e, “[...] ao superar a dúvida, oferecer denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”. (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 99).

Após a realização dos trâmites probatórios em relação ao Acusado, mediante os jurados, estes são encaminhados à votação, no intuito de condenar ou absolver o Acusado. Essa votação é secreta e, devido a isso, é amparada pelo *Princípio do Sigilo das Votações*. Nesse sentido, preceitua o artigo 487, do CPP: “para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.” (BRASIL, 1988).

Por fim, tem-se o *Princípio da Soberania dos Veredictos*, que impossibilita a modificação da decisão tomada pelos jurados. Contudo, conforme o artigo 593, alínea “d”, do CPP, percebe-se que tal princípio não é absoluto, pois quando a decisão dos jurados for, manifestamente, contrária à prova dos autos, poderá ser interposto recurso de apelação da decisão.

Diante disso, torna-se cristalina a importância dos princípios que regem a instrução no júri, os que conduzem o plenário e aqueles que norteiam os jurados. Observa-se que é mediante tais princípios que as garantias constitucionais são asseguradas, de modo a propiciar o processo mais justo possível.

## 2.2 O JÚRI POPULAR: CARACTERÍSTICAS E COMPETÊNCIA

Todos os atos ilícitos cometidos, de forma dolosa ou culposa, exigem uma sanção. As pessoas que cometem crimes dolosos contra a vida, de maneira consumada ou tentada, são submetidos ao Tribunal do Júri. Desse modo, preceitua o parágrafo primeiro, do artigo 74, do CPP:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1988).

Os crimes, elencados no artigo acima citado, são: homicídio, participação em suicídio, infanticídio, aborto e, ainda, genocídio. Contudo, Lopes Jr. ressalta que, apesar da competência originária do Tribunal do Júri ser privativa ao julgamento dos crimes cometidos contra a vida, nada impede que outros delitos sejam julgados, desde que conexos com um crime doloso contra a vida. “Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte [...]” (LOPES Jr., 2015, p. 783).

Para que, aquele que cometeu um crime contra a vida, seja encaminhado ao julgamento pelo Júri Popular, é necessário que, a denúncia ou queixa, após a realização de Inquérito Policial, seja recebida pelo juiz, para, assim, ser iniciado o processo. Essa primeira fase é chamada de instrução preliminar (*judicium accusationis*), e é realizada sem a presença dos jurados. Segundo Nassif:

Sobreleva registrar que a instrução preliminar não tem o objetivo de julgamento e, ao contrário, o magistrado-presidente não tem autoridade jurisdicional para fazê-lo. É que o recebimento da denúncia, onde se imputa o cometimento em tese do crime doloso contra a vida, define a competência do colegiado popular e o magistrado atuará sem capacidade judicante, a menos que a conduta do agente seja comprovadamente lícita. (NASSIF, 2001, p. 41).

De acordo com o artigo 46, do CPP, se o Imputado estiver preso, o Ministério Público terá o prazo de 05 dias para oferecer a Denúncia e, se estiver em liberdade, o prazo será de 15 dias. Caso não ocorra a manifestação do MP no prazo estabelecido por lei, a vítima, ou quem possui autorização para representá-la, poderá ajuizar Queixa-Crime, conforme preceitua o artigo 29 do CPP (LOPES Jr., 2015).

A partir do oferecimento da Denúncia ou Queixa, o juiz poderá recebê-la ou rejeitá-la. Apenas, nos casos de inépcia, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, quando faltar justa causa para o exercício da ação penal, é que será rejeitada. Se recebida, o juiz:

Citará o acusado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias, onde já deverá arrolar suas testemunhas (8 testemunhas por réu), arguir todas as preliminares que entender cabível, juntar os documentos e postular suas provas. [...]. Essa defesa escrita é obrigatória, e não sendo oferecida deverá o juiz nomear um defensor dativo para fazê-la, sob pena de nulidade dos atos posteriores. (LOPES Jr., 2015, p. 785).

Realizada a Defesa, o juiz poderá designar audiência de instrução ou intimar o Ministério Público, para que se manifeste e tome conhecimento de documentos e demais provas juntadas. Contudo, se intimar o MP, deverá conter “[...] a expressa advertência de que poderá se manifestar, exclusivamente, sobre a licitude/ilicitude dos documentos juntados.” (LOPES Jr., 2015, p. 786).

Após esses trâmites, o juiz designará Audiência de Instrução, onde deverão, se possível, ser ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e os peritos. Encerrada a instrução, é realizado o interrogatório do(s) réu(s) e aberto o momento para os debates orais, podendo, esses, serem substituídos por Memoriais.

Conforme Nassif, “[...] toda a atividade instrutória deste momento dirige-se à pronúncia, impronúncia ou desclassificação” (NASSIF, 2001, p. 41), e, de maneira excepcional, poderá, o juiz, absolver, sumariamente, o acusado. Essa sentença deverá ser proferida pelo juiz (artigo 399, § 2º, CPP), na Audiência de Instrução, ou em até 10 dias, de acordo com o artigo 411, § 9º, CPP.

A *decisão desclassificatória* ocorre quando o juiz se convencer que não há a existência de crime doloso contra a vida, discordando, assim, da acusação. “Caso venha desclassificar o delito para não doloso contra a vida, deverá remeter o processo para o juízo monocrático competente [...]” (CAPEZ, 2010, p. 639).

A redação do artigo 419, do CPP, é taxativa, e dispõe que os autos deverão ser remetidos ao juiz competente para julgamento. A decisão de desclassificação é uma decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que o processo não é encerrado, mas, sim, remetido a outro juízo, que não o Tribunal do Júri (RANGEL, 2015, p. 672).

Ainda, ressalva Lopes Jr. que a decisão de desclassificação pode ser própria ou imprópria. Será própria quando houver uma nova classificação jurídica do ato cometido, que não se enquadra nos crimes remetidos ao Tribunal do Júri. E imprópria, quando houver a desclassificação, mas, mesmo assim, o acusado é pronunciado ao julgamento pelo Júri Popular. Isso ocorre quando, por exemplo, o

juiz desclassifica o crime de infanticídio para homicídio simples (LOPES Jr., 2015, p. 806).

A *absolvição sumária* é uma decisão de mérito, ou seja, o juiz julga improcedente o pedido da acusação, oferecido na Denúncia, e absolve o Acusado. Mediante essa decisão, fica provado que o fato não existiu, uma vez que não há existência material do fato (RANGEL, 2015, p. 674). Diz o artigo 415, do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, **absolverá desde logo o acusado**, quando:  
I – provada a inexistência do fato;  
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;  
III – o fato não constituir infração penal;  
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (BRASIL, 1988). (grifou-se).

O exemplo, dado por Rangel, é quando “[...] a vítima dita assassinada, viva se encontra e aparece aos olhos de todos.” (RANGEL, 2015, p. 675). Dessa forma, conclui-se que a decisão de absolver, sumariamente, o Acusado deve ser de caráter excepcional, quando a prova for indiscutível.

Por fim, ressalta Capez que, no caso de absolvição sumária, não pode o juiz manifestar-se sobre os crimes conexos, mas, sim, remeter o processo ao juiz competente, e, também, não é caso de remeter ao julgamento pelo júri, pois não é de sua competência originária julgá-los (CAPEZ, 2010, p. 642).

A decisão que encerra o processo, sem julgamento de mérito, chama-se *impronúncia*. Conforme o artigo 414, do CPP, é quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do Acusado. “Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre de imputação.” (LOPES Jr., 2015, p. 799).

Rege o artigo 414, do CCP, que, se houver prova nova, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova Denúncia ou Queixa. Rangel destaca que a decisão de impronúncia é um nada. “O indivíduo não está nem absolvido nem condenado.” (RANGEL, 2015, p. 662). Por essa razão, a decisão de impronúncia só faz coisa julgada formal e trata-se de uma decisão “substancialmente inconstitucional”, uma vez que, conforme Rangel:

No Estado Democrático de Direito, não podemos admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentando, agora, no banco de reserva, aguardando ou *novas provas* ou a *extinção da punibilidade*. (RANGEL, 2015, p. 662).

Assim, percebe-se que a decisão de impronúncia gera um estado de incerteza, deixando o Acusado à disposição do Estado. Dessa forma, conclui-se que as decisões de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são tomadas pelo juiz, sem remeter o acusado ao Tribunal do Júri.

A decisão chamada de *pronúncia* submete o Indiciado ao Júri Popular. O juiz, conforme o artigo 413, do CPP, de maneira fundamentada, pronunciará o Acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Essa é uma decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que não produz coisa julgada material, “[...] na medida em que pode haver desclassificação para outro crime, quando do julgamento em plenário, pelos jurados.” (LOPES Jr., 2015, p. 789). Ressalta Capez:

Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite os rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. [...]. A decisão é meramente processual, e não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri. (CAPEZ, 2010, p. 636).

Na fase de pronúncia, vigora o princípio do *indubio pro societate*, pois não diz respeito a um juízo de certeza, uma vez que o juiz, apenas, analisa se a acusação é viável e se preenche os requisitos do artigo 413, do CPP, para que o julgamento seja realizado pelos jurados. Contudo, Lopes Jr. destaca que esse princípio não condiz com o Estado Democrático de Direito, pois o acusado não deveria ser encaminhado ao júri tendo como base a decisão em favor da sociedade, mas, sim aplicar a presunção de inocência (LOPES Jr., 2015, p. 792).

Nos casos em que o Acusado é pronunciado, por força do artigo 78, I, do CPP, os crimes conexos, que seriam de competência do juiz singular, prevalecem a competência do júri. Ainda, em relação ao reconhecimento de qualificadoras, “[...] se na denúncia não constar a qualificadora, não estará o juiz autorizado a pronunciar



pelo crime qualificado sem a providência anterior do aditamento à denúncia.” (RANGEL, 2015, p. 656).

Desse modo, quando preclusa a via recursal para impugnar a pronúncia, inicia-se a segunda fase: plenário. É nesse momento que o Acusado é encaminhado o Tribunal do Júri para que os jurados decidam se este será condenado ou absolvido.

### 2.3 DO PLENÁRIO E DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Após o encerramento dos trâmites da primeira fase, quando proferida a decisão de pronúncia (*Judicium Causae*), o juiz determinará a intimação do MP (ou do Querelante se for Queixa-Crime Subsidiária) e da Defesa, para que, no prazo de 05 dias, apresentem o rol de testemunhas para serem ouvidas no plenário do Tribunal do Júri.

Cada um poderá arrolar até 05 testemunhas, não importando se elas já foram ouvidas na primeira fase (RANGEL, 2015). Essas testemunhas devem ser ouvidas na Comarca onde se realizará o júri, não sendo admitido, por exemplo, a oitiva por carta precatória. Explica Lopes Jr.:

Saneado o feito e realizadas as eventuais diligências postuladas, deverá o juiz elaborar um relatório escrito do processo, descrevendo todos os atos realizados até ali e determinar a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri. (LOPES Jr., 2015, p. 808).

É importante destacar que, o artigo 399, §2º, do CPP, consagrou o princípio da identidade física do juiz, afirmando que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, tendo, assim, a garantia de um juiz natural.

Contudo, o artigo 427 do CCP, traz a possibilidade de a sessão do júri ocorrer em outro local, que não da Comarca em que ocorreu. Esse fenômeno é chamado de *Motivação Legal do Desaforamento*, e ocorre quando há interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado ou, ainda, excesso de serviço no foro original (NASSIF, 2009).

Os legitimados para postular o pedido de desaforamento são: o Ministério Público, o Assistente de Acusação e a Defesa. Caso o julgamento não ocorra no

prazo de 06 meses, conforme a Lei nº 11.689/2008, poderá, o Acusado, requerer seu imediato julgamento (BONFIM; PARRA NETO, 2009).

Ainda, existe a possibilidade de *reaforamento*, que ocorre quando o processo retorna à Comarca original (*rationae loci*). Isso só é possível quando os motivos que ensejaram o desaforamento cessam, devolvendo, assim, o feito ao seu juiz natural (NASSIF, 2009).

Supridas essas diligências, se houver, é designado o julgamento e organizada a pauta. Em conformidade com o artigo 429 do CPP, deverá o juiz observar a seguinte ordem de julgamentos: os acusados presos; dentre os acusados presos, aqueles que estiverem mais tempo na prisão e, em igualdade de condições, os, precedentemente, pronunciados.

O alistamento dos jurados é feito de maneira topográfica, sendo que, “[...] a listagem é elaborada independentemente de pauta e é renovada anualmente”. (NASSIF, 2009, p. 80). Nesse sentido, preceitua o artigo 425 do CPP:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 1988).

Conforme o artigo 436 do CPP, o serviço do júri é obrigatório e nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos, ou deixar de ser alistado, em razão “[...] de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” (LOPES Jr., 2015, p. 816). Vale lembrar que os analfabetos e os menores de 18 anos não se incluem no que preceitua o artigo, acima mencionado.

Elaborada a pauta, o juiz presidente, na presença do Ministério Público, do representante da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, realizará o sorteio dos 25 jurados, que serão convocados a comparecer, no dia e hora designados, para “[...] a reunião periódica ou extraordinária, e será realizado entre o

15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião (art. 433, *caput* e § 1º).” (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 48).

Desses 25 jurados, 07 serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença, e, os demais, dispensados pelo Juiz Presidente. Mesmo que não haja o comparecimento de 25 jurados, se houver, no mínimo, 15, os trabalhos serão instalados e o julgamento realizado. Porém, existem algumas pessoas que estão isentas do serviço do júri:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1988).

Ainda, o artigo 448 do CPP elenca os jurados que são impedidos: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado, bem como, aqueles que mantêm união estável reconhecida como entidade familiar.

Aquelas pessoas que estão aptas a participar do júri e forem sorteadas para compor o Conselho de Sentença, estarão norteadas pelo princípio da incomunicabilidade entre os jurados e com outras pessoas, sob pena de exclusão e multa (LOPES Jr., 2009).

Quando o jurado é sorteado, deve o juiz ler seu nome, podendo a Defesa e o Ministério Público recusar o jurado sorteado. Isso ocorre quando a recusa é motivada (por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição), não existindo limite para cada parte, ou, quando a recusa é imotivada, inexistindo a necessidade de fundamentação pelo pedido de recusa. Nesse caso, cada parte está limitada a recusa de 03 jurados (LOPES Jr., 2015).

Vencida essa parte, os jurados prestam seu compromisso e recebem cópias da pronúncia e do relatório, elaborado pelo juiz. Inicia-se, então, mediante a

presença do Juiz Presidente, do Ministério Público, do Assistente (se presente), do Querelante (se presente), e do Defensor, a instrução em plenário.

Nesse momento, segundo o artigo 473 do CPP, serão tomadas, de maneira sucessiva e direta, as declarações do ofendido, se possível, e a inquirição das testemunhas, arroladas pela Acusação e pela Defesa. Em prosseguimento, é realizado o interrogatório do acusado, se este estiver presente<sup>1</sup>. Em relação ao juiz e aos jurados, afirma Lopes Jr.:

Então o papel do juiz, mais do que nunca, é subsidiário. Sua principal missão é evitar a indução e eventuais constrangimentos que o promotor e advogado de defesa venham a praticar em relação à testemunha. Já os jurados, verdadeiros juízes do caso penal, poderão formular perguntas, através do juiz presidente, que exercerá o papel de mediador, para evitar que o jurado acabe deixando transparecer algum juízo de valor, externando sua posição sobre a responsabilidade penal do réu. Se isso acontecer, nada mais restará ao juiz do que dissolver o conselho de sentença e marcar novo júri (estando esse jurado impedido de atuar, por evidente). (LOPES Jr., 2015, p. 821).

Concluída a instrução, com o interrogatório do Acusado, este sem o uso de algemas, em respeito a sua dignidade<sup>2</sup>, iniciam-se os debates na ordem expressa do artigo 476 do CPP (NASSIF, 2009):

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (BRASIL, 1988).

Finda a parte dos debates, sanadas eventuais dúvidas e esclarecimentos, “[...] afirmando os jurados estarem habilitados, passa-se à fase da quesitação,

<sup>1</sup> Art. 457, caput do CPP: O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

<sup>2</sup> Art. 474, §3º do CPP: não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Súmula vinculante nº 11 do STF: só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

deliberação e decisão.” (NASSIF, 2009, p. 129). Importante destacar que, “[...] as agravantes e atenuantes não serão objeto de quesitação, mas devem ser objeto do debate para que possam ser valoradas na eventual sentença condenatória.” (LOPES Jr., 2015, p. 828).

Os quesitos devem ser formulados de maneira simples e distinta, de modo que possam ser respondidos, pelos jurados, com clareza e precisão. Todas as perguntas devem estar relacionadas a fatos e, jamais, acerca de conceitos jurídicos (CAPEZ, 2010). A ordem dos quesitos está compreendida no artigo 483 do CPP, da seguinte forma:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 1988).

De acordo com a Súmula nº 156 do STF, os quesitos devem se respeitados, uma vez que é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri por falta de quesito obrigatório. Assim, tem-se que as decisões do Tribunal do Júri serão sempre tomadas por maioria simples dos votos, ou seja, atingindo o número de 04, será encerrada a quesitação formulada (NASSIF, 2009). Vale ressaltar que, os jurados decidem conforme sua íntima convicção, sem fundamentar sua decisão.

Encerrada a votação, por determinação do juiz, o Escrivão registra a votação de cada quesito, bem como, o resultado do julgamento. Tal registro deve ser assinado pelo Juiz Presidente, pelos jurados e pelas partes. Assim, “[...] finalizado o júri, caberá ao juiz presidente proferir a sentença, nos limites do que foi decidido pelo conselho de sentença [...]” (LOPES Jr., 2015, p. 837).

Dito isso, existem três possibilidades de sentença: condenatória, absolutória ou desclassificatória. O artigo 492 do CPP exemplifica, de maneira categórica:

**Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:**

**I – no caso de condenação:**

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

**II – no caso de absolvição:**

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

**§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra**, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (BRASIL, 1988). (grifou-se).

“Por derradeiro, a sentença deverá sempre ser lida em plenário, pelo juiz presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento.” (LOPES Jr., 2015, p. 841). Dessa forma, conclui-se que, é mediante a decisão dos jurados, esta sem fundamentação, que a pessoa, submetida ao Tribunal do Júri, tem sua sentença decretada.

### 3 A JUSTIÇA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O terceiro capítulo versará, mediante uma análise crítica, sobre as decisões tomadas por um Conselho de Sentença, formado por cidadãos leigos. Este capítulo será dividido em três momentos.

No primeiro momento, será abordado sobre a decisão dos jurados, mediante íntima convicção, uma vez que sua decisão é protegida pela soberania dos vereditos. Em um segundo momento, será analisado o reflexo que a influência da mídia possui na opinião pública.

E, no terceiro momento, mediante críticas realizadas por estudiosos, será apresentada a visão que estes possuem em relação a permanência do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico, tendo em vista o confronto com garantias constitucionais.

#### 3.1 A SOBERANIA DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: A QUESTÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

O art. 5º, em seu inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF, assegura às decisões tomadas pelos jurados, no Tribunal do Júri, o *Princípio da Soberania dos Vereditos*, uma vez que essas decisões se tornam imodificáveis em relação ao mérito. Tourinho Filho, ressalta que:

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivesse o mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as quaestiones facti e as quaestiones Júrís, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. **O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe.** A soberania dos vereditos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la. Nada impede, contudo, possa ele reduzir a amplitude que o atual CPP lhe conferiu, contendo-a dentro nos seus indispensáveis e inevitáveis limites: Já mais suprimi-la exradice. (TOURINHO FILHO, 2002, p. 246). (grifou-se).

Assim, percebe-se que, conforme o *Princípio da Íntima Convicção*, a decisão dos jurados não necessita de fundamentação ou de estar em conformidade com a jurisprudência predominante, ou mesmo com o texto legal. O único que precisa fundamentar sua decisão é o juiz-presidente, na sentença.

“A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri.” (LOPES Jr., 2015, p. 843). Além disso, o voto proferido pelos jurados é secreto, de forma que, de acordo com o *Princípio do Sigilo das Votações*, se torna impossível requerer qualquer tipo de responsabilização pela decisão tomada.

Dessa forma, tem-se que, mediante as decisões realizadas pelo Conselho de Sentença, formado no Tribunal do Júri, o povo é inserido, de forma direta, no Poder Judiciário, uma vez que exerce a jurisdição de maneira soberana e irrestrita. Nesse sentido, pode-se dizer que o Acusado poderá ser absolvido por simples clemência dos jurados. Lopes Jr., é bastante crítico, e discorre que:

**A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação.** Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência. A situação ainda é mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. **A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento.** (LOPES Jr., 2015, p. 845). (grifou-se).

Não se desconsidera que existem mecanismos processuais para modificar as decisões quando, conforme o art. 593 do CPP, ocorrer nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; ou quando a decisão for, manifestamente, contrária à prova dos autos (BRASIL, 1988).

O recuso de Apelação, de acordo com o *caput* do artigo 593, do CPP, deve ser interposto no prazo de 05 dias, e é o primeiro mecanismo que confronta a Soberania dos Veredictos. No procedimento do júri, “[...] passaram a ser impugnadas pelo recurso de apelação a decisão de impronúncia e sentença de absolvição sumária [...]” (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 149), bem como as decisões elencadas no inciso III, do art. 593, CPP.



Em relação à Revisão Criminal, Nassif destaca que, “[...] busca resgatar a dignidade do cidadão injustamente condenado.” (NASSIF, 2009, p. 216). O art. 621, do CPP, é taxativo:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, e, apenas, nos casos mencionados no artigo acima, torna-se possível relativizar a coisa julgada e tornar mutável a sentença condenatória irrecorrível. No que diz respeito ao Protesto por Novo Júri e o Recurso *Ex Officio*, estes foram revogados pela Lei nº 11.689/2008.

Contudo, vale ressaltar que, os recursos, em relação às decisões tomadas pelos jurados, são, extremamente, taxativos, o que permite, muitas vezes, que as decisões se tornem imutáveis. Dessa forma, conclui-se que, por mais que “[...] os jurados desconhecem o Direito e o próprio processo, na medida em que se limitam ao trazido pelo debate [...]” (LOPES Jr., 2015, p. 844), a decisão, de acordo com íntima convicção de cada jurado, é, praticamente, irrecorrível, uma vez que são os legitimados constitucionalmente para tal solenidade.

### 3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA: O REFLEXO NA DECISÕES E A (DES)CONEXÃO AO PROCESSO PENAL

É inegável a importância que a mídia possui na sociedade, pois mantém a informação sempre atualizada e permite com que as pessoas se tornem formadoras de opinião. Porém, quando a mídia destoa do seu papel originário, visando mais ao objetivo lucrativo que informativo, se torna negativa, uma vez que é um meio de comunicação de massa e possui influência na opinião pública.

O ordenamento jurídico prevê garantias constitucionais ao Acusado, no sentido de assegurar um julgamento justo, de modo que sua defesa seja plena e que haja a oportunidade do contraditório. Contudo, se os jurados não forem imparciais,

julgando o caso de acordo com o que lhes for apresentado, no momento do júri, de nada servem tais garantias.

Nesse sentido, é que se questiona acerca do veredito dado pelos jurados, uma vez que o julgamento é realizado mediante íntima convicção, sem que haja amparo nas diretrizes processuais. Ainda, questiona-se o texto do art. 93, inciso IX, da CF, onde todos os julgamentos devem ser públicos e fundamentados, sob pena de nulidade. O que não ocorre no Tribunal do Júri, pois a decisão é protegida pelo sigilo.

Logo, destaca-se a influência que a mídia possui, de modo que pode antecipar o convencimento dos jurados acerca da sua decisão sobre caso. Prates e Tavares destacam que:

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. (PRATES; TAVARES, 2008, p.34).

Dessa forma, tendo em vista que a mídia possui grande repercussão na opinião pública, percebe-se que há afronta com o que preceitua o art. 5º, inciso X, da CF, uma vez que a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não é tão absoluta assim (PRATES; TAVARES, 2008).

Muitas vezes, aquilo que é transmitido pela mídia possui mais força que os debates e provas apresentadas no decorrer da solenidade do júri. Porém, “[...] o papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.” (PRATES; TAVARES, 2008, p. 37).

Dessa forma que, se o jurado não recepciona, de forma crítica, as informações, que a mídia transmite, se torna um mero repetidor de uma opinião já formada e, assim, não toma sua decisão baseada em uma verdade processual, mas, sim, em uma verdade midiática. Prates e Tavares, indagam:

**Se o Conselho de Sentença não deve receber influência como forma de garantir sua livre manifestação, como pode a mídia divulgar fatos (ou**

boatos) sobre os crimes investigados, como se fossem verídicos?  
(PRATES; TAVARES, 2008, p. 37). (grifou-se).

Em relação à influência que a mídia possui, o caso mais comentado no Brasil e considerado um dos maiores erros judiciários, é o Caso dos Irmãos Naves, ocorrido em Araguari/MG, em 1937. Os irmãos, Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, foram acusados de assassinar o primo Benedito Pereira Caetano.

Submetidos, duas vezes, ao Tribunal do Júri, são absolvidos. “O caso, então, passou a ser conhecido nacionalmente, pois a imprensa o divulgou de forma destacada. Formou-se assim a opinião pública, que aceitava a culpa dos irmãos como fato consumado [...]” (VIANNA, 2015, s/p). E, dessa forma, a decisão foi reformada, pois, na época, não existia a Soberania dos Veredictos, e os irmãos condenados. Contudo, anos depois, o primo, supostamente, assassinado pelos irmãos Naves, reapareceu.

Nesse sentido, diante do caso acima, é que se questiona o poder que a mídia possui sobre a opinião das pessoas, principalmente, dos jurados. Destaca-se, ainda, o caso em que se envolveu Suzana Richthofen e o caso da menina Isabella Nardoni. Como tratar desses casos, com jurados que já estão, consideravelmente, envolvidos pela mídia? “O perigo é que essas pessoas podem iniciar o julgamento com conclusões precipitadas sobre os fatos.” (VIEIRA, 2009, s/p).

Não se pode esquecer que a liberdade de imprensa, prevista entre os artigos 220 e 222 da CF, é um princípio constitucional, e que, os meios de comunicação, que são concessões públicas, possuem o papel originário de difundir a informação para a sociedade. Porém, é necessário saber diferenciar a liberdade de expressão com o sensacionalismo, muitas vezes, presente, tendo em vista que a informação, por vezes, é divulgada de forma bilateral.

Assim, diante dessa liberdade de expressão, garantida pela Constituição, é que, muitas vezes, a mídia pode repassar informações equivocadas ou incompletas, que não possuem o rigor e a clareza da perspectiva jurídica, de modo que ela e o Poder Judiciário colidem em seus argumentos e posicionamentos. Nucci, ressalta que:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub iudice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum,

convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2008, p. 131).

Por fim, conclui-se que “[...] os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura.” (LOPES Jr., 2015, p. 843). Devido a isso e, por ser, a publicidade, um princípio constitucional, é que mídia deveria apenas difundir a informação e proporcionar uma maior transparência nos casos por ela noticiados para a sociedade e, não, os meios de comunicação terem mais influência que o próprio Poder Judiciário.

### 3.3 VISÃO CRÍTICA DO JÚRI NO BRASIL: A (IN)JUSTIÇA NAS DECISÕES

O Tribunal do Júri está inserido no rol das cláusulas pétreas da Constituição, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, por ser considerado direito e garantia fundamental do cidadão. Contudo, alguns estudiosos, como Aury Lopes Jr., Edgard Magalhães Noronha e José Frederico Marques, são contrários à manutenção do júri.

Percebe-se que, o Tribunal do Júri, foi criado com um intuito, totalmente, político, pois os poderes não eram tripartidos e os juízes subordinados. O que, atualmente, está desconfigurado, uma vez que o Poder Judiciário é autônomo. Marques entende que, “[...] não é possível que só o Brasil ainda permaneça agarrado às antigas formas dessa instituição” (MARQUES, 2001, p. 239), pois viola princípios constitucionais (ampla defesa e motivação), uma vez que não há uma produção jurídica adequada, mas, sim, uma decisão realizada por leigos. Nesse sentido, Noronha:

Tem o júri sido objeto de severas críticas e, força é dizê-lo, quase todas procedentes. Primeiramente, diga-se que não se compreende essa instituição nos dias que vivemos. **Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que o põem a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade desse tribunal.** Agora é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatos da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior. (NORONHA, 1989, p. 239). (grifou-se).

Lopes ainda afirma que, “[...] outra garantia fundamental que cai por terra no Tribunal do Júri é o direito de ser julgado a partir da prova judicializada” (LOPES Jr., 2015, p.844), pois o Acusado pode ser condenado, exclusivamente, nos meros atos do Inquérito Policial.

Castro defende o júri, por ser, segundo ela, uma instituição democrática (CASTRO, 1999). Mas, “[...] com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia.” (LOPES Jr., 2015, p. 842).

No dicionário Aurélio a palavra *democracia*, é encontrada como: governo em que o povo exerce a soberania, direta ou indiretamente; partido democrático, mas, o que se questiona é, de que maneira os jurados possuem “[...] a posição de garantidores da eficácia do sistema de garantias da Constituição” (LOPES Jr., 2015, p. 843), uma vez que são eleitos de maneira aleatória?

Em relação aos jurados, a crítica realizada é que estes não possuem conhecimento legal mínimo (não lhes é exigido nenhum tipo de conhecimento jurídico), para decidirem se condenam ou absolvem o Acusado, pois são pessoas do povo, e limitam-se, no momento em que ocorre o Júri, ao que é apresentado nos debates. Por isso, durante o julgamento é necessário que haja uma análise do processo, no sentido de aplicar, de maneira razoável, a valoração da prova (LOPES Jr., 2015). Nucci, afirma que:

Pesquisas foram realizadas em vários lugares e, na maioria delas, verifica-se que a maior parte das decisões do Júri tem sido equivocadas. A Universidade de Chicago afirma que a cada quatro decisões do Tribunal Popular, uma está flagrantemente errada. Escreve Alcides de Mendonça Lima: ‘dizem os autores ingleses que o Júri somente é invocado por aqueles que sabem que não têm razão. Aí, sim, se servem do Júri, porque é um meio de conseguirem aquilo que, normalmente, não obteriam perante a justiça togada’. (NUCCI, 1999, p. 184).

Ainda, os jurados julgam por livre convencimento imotivado, sem necessidade de fundamentar suas decisões. “A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos.” (LOPES Jr., 2015, p. 846). É, devido a essa questão que, o *princípio do duplo grau de jurisdição* pode ficar prejudicado, uma vez que não tem como presumir de que forma os jurados decidiram. Além disso, ausente à necessidade de fundamentação,

percebe-se que, essa característica, é totalmente contrária ao sistema de garantias adotado pelo processo penal.

Nesse prisma, destaca-se que, conforme Eluf, o poder de persuasão, da Defesa e da Acusação, pode convencer muito mais os jurados, que o próprio Direito (ELUF, 2003). Eluf preleciona que:

A instituição do Júri Popular, que julga somente os crimes dolosos contra à vida precisa ser repensada. Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes de competência do Júri. **A atuação dos profissionais da acusação e da defesa conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro.** Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime. (ELUF, 2003, p. 16). (grifou-se).

Contudo, aquele Acusado que não possui condições financeiras de arcar com um advogado preparado e experto em julgamento do Tribunal do Júri, está em desvantagem, pois, para ele, será nomeado um Defensor dativo, que, por vezes, é inexperiente em atuar no júri (SILVA, 2005). Além disso, a busca pela defesa dos direitos do autor do crime e o próprio crime, muitas vezes, são confundidos, uma vez que o que se busca é conservar os direitos do Acusado e não defender o crime cometido, como se correto fosse (SILVA, 2005).

Por fim, é importante ressaltar o entendimento de que o Acusado deveria ser julgado pelos seus *pares*, ou seja, por pessoas com condições sociais iguais a Ele, o que, na maioria das vezes, não ocorre. “O júri é uma fabricação de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição do seu conselho [...]” (RANGEL, 2011, p. 91). O que se vê nos dias atuais, é sentado no banco dos réus, na maioria das vezes, um indivíduo pertencente a uma comunidade carente, julgado por uma pessoa instruída.

Nesse sentido, é que o texto da lei se torna contraditório, pois se o Acusado deve ser julgado por seus *pares*, então o Conselho de Sentença deveria ser formado por pessoas da mesma classe social e condição de vida. Ou seja, o pobre julgado pelo pobre, o rico pelo rico, o favelado pelo favelado. “Os jurados tampouco possuem a “representatividade democrática” necessária, na medida em que são membros de segmentos bem definidos [...]” (LOPES Jr., 2015, p. 843). Marques destaca que:

Pretender selecionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar os fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o Júri, pois assim decidirão das causas criminais os juizes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimentos jurídicos. (MARQUES, 1997, p. 162).

Dessa forma, diante das críticas, acima explanadas, Lopes afirma que “[...] considerando a consagração constitucional, o que impediria a extinção pura e simples, é crucial que se façam profundas alterações estruturais” (LOPES, 2015, p. 849), pois em uma Constituição Federal garantista não poderia prevalecer o *“in dubio pro societate”*, mas, sim, o *“in dubio pro reu”*.

Todo ser humano é passível de erro, mesmo aqueles que desempenham funções para as quais se especializaram, como, por exemplo, os magistrados, enquanto decisão monocrática e colegiada. Para a correção de uma possível ação que não foi considerada a mais acertada, existe um sistema de garantias e instrumentos limitadores do poder. O que não ocorre quando diz respeito às decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, tendo em vista que suas decisões carecem de fundamentação, por se tratarem de posições libertas de embasamento legal, por serem de foro íntimo e secretas (LOPES, 2015).

A preocupação é responder ao seguinte questionamento: o Agente, que cometeu um crime contra a vida, ao ser julgado por um Conselho de Sentença, formado por pessoas leigas da sociedade, que possui soberania das decisões, terá uma decisão justa? Esse instituto e seus procedimentos, a partir dos pontos, expostos nesta Monografia, não apresentam a certeza necessária para a condenação de uma pessoa, decisão que poderá, na maioria dos casos, repercutir efeitos por muitos anos, e alterar, profundamente, a vida do Acusado e de seus familiares. “Não há como aceitar uma tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência.” (LOPES, 2015, p. 848).

Conclui-se que algumas propostas, com pretensão alternativa à previsão atual da composição e do funcionamento do Conselho de Sentença, podem ser apontadas. A que a Pesquisadora considerou mais pertinente, seria a possibilidade de que a norma fosse alterada, no sentido de prever que os crimes dolosos contra a vida fossem julgados por pessoas que possuam conhecimento legal necessário para a interpretação do caso e na pretensão de buscar a verdade processual, com a consideração, inclusive, das atenuantes e das agravantes, previstas no Código

Penal, já que esses pontos são votados e decididos pelos Jurados, quando o caso possui tais características.

A proposta não retira a legitimidade popular para o julgamento dos crimes, considerados dolosos contra a vida, por pessoas comuns, do povo, mas é uma opção para que não ocorram julgamentos em que sejam muito discrepantes as condições do Acusado e dos Julgadores, sobretudo, socialmente, já que a lei determina que o julgamento seja realizado pelos *pares*, o que enseja, diretamente, juízos íntimos tendenciosos sobre o Acusado.

Nesse sentido, a questão da influência da mídia, como referido, é um elemento a ser considerado, pois tenderá a ser mitigado/reduzido a partir da adoção, pelo Jurado, de uma postura mais alinhada à pretensão normativa e aos direitos básicos da pessoa humana, sobretudo, ao se tratar das liberdades individuais, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, assim como as demais premissas, abordadas neste Estudo.

Tal proposta apresenta-se como uma pretensão de modernização e de aperfeiçoamento do tradicional instituto do Conselho de Sentença ao exigir do integrante da lista de possíveis Jurados, conhecimento jurídico, o que implica, por consequência, em uma maior capacidade de conhecimento e apreciação da própria causa a ser decidida, para que o julgamento seja o mais justo possível.



## CONCLUSÃO

A presente Monografia analisou, de forma crítica, o modo como o Conselho de Sentença, formado por leigos, garante um julgamento justo ao Acusado que cometeu um crime contra a vida e é submetido ao Tribunal do Júri. Dessa maneira, frente aos Princípios Constitucionais existentes, indagou-se, acerca da validade do Júri Popular, mediante os estudiosos que manifestam contrariedade a manutenção de tal instituto.

Ademais, tendo em vista a complexidade que é o Tribunal do Júri, bem como, as consequências que as decisões tomadas pelos jurados podem trazer ao Agente, percebe-se que a mídia, quando não desencadeia seu papel de informar, pode influenciar, de forma negativa, a opinião dos jurados, tornando-os parciais em relação ao caso aprazado.

Para isso, a presente Monografia foi dividida em três capítulos. Em um primeiro momento foram estudados os fundamentos dos julgamentos na história e a evolução histórica do Tribunal do Júri no Direito Brasileiro, a fim de analisar seu percurso histórico frente a sua previsão na CF/1988. No segundo capítulo, foram analisados os princípios constitucionais que regem o Júri Popular no Brasil, bem como, suas características e competências.

Num terceiro momento, a partir de uma análise crítica, foram analisadas as decisões tomadas por um Conselho de Sentença, formado por leigos, mediante íntima convicção, tendo em vista que essa decisão é protegida pela soberania dos vereditos. Ainda, foi abordado acerca do reflexo que a influência da mídia possui na opinião pública, bem como a visão dos estudiosos frente a manutenção do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico.

Além disso, é notório que algumas garantias previstas na Constituição Federal são abolidas quando se trata do Tribunal do Júri, pois o Condenado não recebe um julgamento por um Magistrado, mas, sim, pelos ditos “*pares*”. O que, na realidade, não ocorre. É, por essa razão, que a letra da lei é contrariada, tendo em vista que as pessoas que compõe a mesa dos jurados possuem, na sua maioria, uma condição social, educacional, econômica e cultural em proporções bem

desproporcionais, muito maiores que o Acusado, não se inserido, assim, em uma mesma realidade social. Ainda, o Conselho de Sentença é formado por 07 pessoas escolhidas, aleatoriamente, de um grupo pré-constituído, que não precisam fundamentar suas decisões, mas, sim, decidir conforme sua íntima convicção.

A íntima convicção, a falta de fundamentação e a soberania absoluta dos veredictos podem ser interpretadas como contrárias às premissas basilares do Estado Democrático de Direito, pois a matéria de fato não pode se reapreciada, apenas, a matéria de direito, ferindo, dessa forma o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Portanto, partindo-se da premissa de que o texto constitucional, referente ao instituto do Tribunal do Júri, poderia sofrer alterações, uma vez que a (im)parcialidade de suas decisões, tomadas por um Conselho de Sentença, na sua maioria, não possui conhecimento técnico-jurídico do processo, e que, por vezes, podem tomar decisões que podem ser consideradas injustas, quanto à condenação do Acusado é que muito se discute acerca da manutenção do Júri Popular.

As alterações deveriam ser sociais, para se atacar a causa de muitos problemas, que, por vezes, podem culminar em situações de negligência e de violência, com o cometimento de crimes, considerados dolosos contra a vida, para que as pessoas tivessem mais oportunidades e não estivessem em situações vulneráveis quanto à criminalidade, o que diminuiria a chance de cometimentos de crimes, e isso implicaria em redução da desigualdade social, o que, também, implicaria quanto à população que participa de um júri (seja o Acusado, sejam os jurados). Também, percebe-se que a mídia tem maior capacidade de influenciar, justamente, porque as pessoas não são, suficientemente, politizadas, para firmar uma posição crítica, que foge do que se fala *popularmente*, sobre o assunto/caso a ser julgado.

Nesse sentido, tendo em vista que as decisões, nem sempre atentam para a aplicação do Direito de forma neutra e de maneira que garantam um julgamento justo ao Acusado, resta-se, assim, confirmada a hipótese apresentada no Projeto de Pesquisa. Dessa maneira, demonstra-se válido o questionamento acerca dos motivos da manutenção do Tribunal do Júri, diante da formação de um corpo de jurados que, por vezes, pode ser falho e não garantir um julgamento justo ao Acusado.

Dito isso, e diante de críticas fundamentadas por estudiosos, é que, apesar do instituto do Júri Popular atender o seu objetivo, constituiu um retrocesso à aplicação da justiça, tendo em vista que poderia haver uma reformulação em seus procedimentos, com a pretensão de uma maior eficiência e justiça das decisões. Dessa forma, resta atendido o problema apresentado no Projeto de Pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, 1996. V. 15.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípio do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: ago. 2016; set. 2016; out. 2016; nov. 2016.

\_\_\_\_\_, **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: ago. 2016; set. 2016; out. 2016; nov. 2016.

\_\_\_\_\_, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Brasília: Senado Federal, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 26 abril. 2016.

\_\_\_\_\_, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Brasília: Senado Federal, 1937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 27 abril. 2016.

\_\_\_\_\_, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 27 abril. 2016; set. 2016; out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal.** 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O tribunal como instrumento do controle social.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 25. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões Processuais Penais Controvertidas**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim Anjos. **A Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença**. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v 34, jul. 2008 – dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>> Acesso em: 04 nov. 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Andréia Souza e. **A Formação do Tribunal do Júri Sob o Aspecto Sociológico**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente/SP, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/372/365>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **A Ficção da Verdade Real e os Sintomas da Falta de Compreensão Filosófica da Ciência Processual**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 70, set. 2011 – dez. 2011. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1325166560.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325166560.pdf)> Acesso em: 27 out. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Origem Evolução, Características e Perspectivas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri**. Conteúdo Jurídico, maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,presuncao-de-inocencia-e-liberdade-de-imprensa-a-cobertura-midiatica-e-sua-influencia-no-tribunal-do-juri-estu,53468.html>> Acesso em: 04 nov. 2016.

VIEIRA, Sandro Roberto. **Democracia ou Encenação? Tribunal do Júri é a Justiça em Circulação**. Conjur, set. 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-set-11/apesar-divergencias-tribunal-juri-justica-circulacao#\\_ftn5\\_9554](http://www.conjur.com.br/2009-set-11/apesar-divergencias-tribunal-juri-justica-circulacao#_ftn5_9554)>. Acesso em: 07 nov. 2016.